

6 — O relatório final é remetido ao director-geral de Veterinária para homologação.

Artigo 8.º

Emissão de pareceres

Sempre que o director-geral de Veterinária solicite a emissão de pareceres pelo GAMV, designadamente no que respeita à farmacovigilância, à saúde pública, à saúde animal, ao meio ambiente ou a defeitos de qualidade de um medicamento, o secretário executivo nomeia um GAMV específico para o efeito.

Artigo 9.º

Competências do secretariado executivo

1 — O secretariado executivo é constituído pelo secretário executivo e pelo secretário executivo-adjunto, os quais são designados de entre os técnicos superiores da unidade orgânica da DGV com competência em matéria de medicamentos veterinários, por despacho do director-geral de Veterinária, por um período de dois anos.

2 — Nas ausências e impedimentos do secretário executivo, o adjunto assume as funções deste.

3 — Compete ao secretário executivo o seguinte:

a) Proceder à validação dos processos submetidos para avaliação, e apoiar os GAMV constituídos para o efeito;

b) Distribuir os processos pelos gestores e seleccionar os peritos que compõem os GAMV, em função das áreas a avaliar no âmbito de cada processo;

c) Verificar a existência de incompatibilidade de interesses respeitante, designadamente, a qualquer dos assuntos constantes da agenda das reuniões do GAMV, por parte de qualquer dos membros intervenientes no mesmo;

d) Informar o director-geral de Veterinária, quando for caso disso, das áreas de conhecimento técnico-científico a complementar na bolsa;

e) Propor de forma fundamentada, ao director-geral de Veterinária, a participação no GAMV de peritos externos à bolsa, nacionais ou comunitários;

f) Elaborar, propor e colaborar no preenchimento de todos os modelos de documentos normalizados previstos no presente diploma ou outros que se revelem úteis à qualidade e simplificação dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho;

g) Elaborar e comunicar todas as informações relevantes, relacionadas com as actividades do GAMV, incluindo notas de imprensa, entre outros documentos considerados de interesse público em matéria de avaliação de medicamentos veterinários, aos requerentes e responsáveis pela introdução no mercado de medicamentos veterinários;

h) Assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação vigente em articulação com o coordenador;

i) Organizar as reuniões do GAMV, colaborando na convocação de peritos e assegurando a atempada circulação de documentação de trabalho entre os mesmos;

j) Proceder à validação dos processos submetidos ao director-geral de Veterinária;

l) Comunicar a cada requerente ou responsável pela introdução no mercado de medicamentos veterinários os pareceres ou recomendações relevantes;

m) Divulgar na página electrónica da DGV, ou por via electrónica, aos requerentes e responsáveis pela introdução no mercado de medicamentos veterinários, toda a informação e documentação prevista na presente portaria.

Artigo 10.º

Remuneração dos peritos

1 — O desempenho de funções de perito no GAMV é remunerado.

2 — A remuneração dos peritos do GAMV é devida em cada processo em avaliação após a conclusão do procedimento em causa.

3 — Para efeitos do número anterior, um procedimento encontra-se concluído na data da sua homologação pelo director-geral de Veterinária.

4 — Para efeitos de remuneração dos peritos que participem no procedimento nacional e nos procedimentos comunitários de reconhecimento mútuo e descentralizado, a taxa cobrada pelo procedimento em causa é repartida em 15 % para cada perito interveniente, revertendo o remanescente da taxa para a DGV.

5 — O pagamento dos peritos que intervêm no procedimento comunitário centralizado segue as regras estabelecidas pela Agência Europeia do Medicamento (EMA), a qual suporta este encargo.

Em 11 de Fevereiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 182/2009

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, veio estabelecer actos praticados pelos governadores civis e pelos governos civis pelos quais são cobradas taxas e o respectivo regime.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei, os valores das taxas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Desta forma, a presente portaria vem fixar os valores das taxas devidas pela autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, prevista no n.º 1 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, quando organizada por entidades com fins lucrativos, pela presença em actos da actividade de prestamista, no âmbito do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro, e pela passagem de certidões e fotocópias de documentos constantes em processos, termos e rubricas em livros.

Numa óptica de simplificação administrativa e nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei, a presente portaria especifica as categorias de certidões e de documentos cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os valores das taxas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, são os constantes da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os valores das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são automaticamente actualizados, a partir de 1 de Junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, referida a Dezembro do ano anterior, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com arredondamento à casa decimal superior, com excepção da taxa de cópia simples de documento que é arredondada para o cêntimo superior.

3.º As categorias de certidões e de documentos cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa são as seguintes:

a) Certidões de documentos que integrem processos de pessoas colectivas registadas no governo civil (associações e instituições religiosas);

b) Certidões de documentos que integrem processos de contra-ordenações;

c) Certidões de autos de ajuramentações;

d) Certidões de autos de posse administrativa;

e) Certidões de processos de estabelecimentos de restauração e de bebidas;

f) Certidão de alvarás de abertura e de licenças de funcionamento de estabelecimentos;

g) Certidões de documentação eleitoral;

h) Certidões relativas à concessão de passaportes;

i) Certidões de processos de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar;

j) Certidões de processos de licenciamento de máquinas de diversão;

l) Certidões de verbas pagas ou postas à disposição de entidades destinadas a instruir contas de gerência;

m) Certidões relativas a recursos humanos ou a processos individuais de trabalhadores;

n) Certidões de processos de peditórios;

o) Certidões de procedimentos concursais;

p) Certidões relativas a registos de alarmes;

q) Certidões de processos relativos ao direito de reunião;

r) Fotocópias de documentos constantes dos processos referidos nas alíneas anteriores ou do arquivo histórico.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 9 de Fevereiro de 2009.

ANEXO

Tabela de taxas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro

Acto	Taxa (em euros)	Observações
Autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, prevista no n.º 1 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, quando organizada por entidades com fins lucrativos	100	(a) (b)

Acto	Taxa (em euros)	Observações
Presença em actos da actividade de prestamista, no âmbito do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro	75	(a) (b)
Passagem de certidão de documentos constantes em processos	5	(c)
Fotocópia simples de documentos constantes em processos (por lauda)	0,15	
Termos e rubricas em livros (por livro)	15	

(a) Acrescem, quando necessárias, despesas de deslocação do funcionário ao local da diligência e de regresso ao governo civil, calculadas ao valor do subsídio de transporte em automóvel próprio em vigor na Administração Pública, e de ajudas de custo quando devidas.

(b) Acrescem custos com remuneração por trabalho extraordinário ou em dia de descanso que sejam devidos, se a deslocação se realizar fora do horário de trabalho ou se estender para além do mesmo.

(c) Acresce o valor de fotocópia simples por lauda acima das três laudas.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 46/2009

de 20 de Fevereiro

A alteração ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial operada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, permitiu um significativo incremento da responsabilização municipal associada à simplificação de procedimentos, nomeadamente, através da alteração do regime aplicável à ratificação dos planos municipais de ordenamento do território. Efectivamente, de acordo com o novo regime, apenas os planos directores municipais, em casos excepcionais, devem ser ratificados. O Governo considera, no entanto, que semelhante esforço deve ser promovido igualmente numa outra esfera, a das suspensões dos planos municipais de ordenamento do território, que continuaram, até hoje, a carecer de intervenção governamental.

De facto, a efectiva responsabilização dos municípios pelas suas opções em matéria de ordenamento do território e de urbanismo apenas terá lugar quando a esfera decisória relativamente a este mecanismo da dinâmica dos instrumentos de gestão territorial pertencer unicamente aos órgãos do município. Neste contexto, entende o Governo ser necessário promover uma nova alteração ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, de forma a conferir plena autonomia e responsabilidade aos municípios neste domínio. Devido a esta alteração ao regime das suspensões de planos municipais de ordenamento do território, foi constatada a necessidade de proceder a alterações em matérias relacionadas, em especial, do regime das medidas preventivas. Assim, também se deixa de prever a necessidade de ratificação de medidas preventivas, que apenas ocorria em situações excepcionais.

Apesar da alteração da intervenção do Governo nesta área, não se negligenciam as tarefas constitucionalmente cometidas ao Estado em matéria de ordenamento do território. Nessa medida, optou-se por reforçar a participação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, através da previsão da emissão de pareceres, nos procedimentos de suspensão dos planos municipais de ordenamento do território e no estabelecimento de medidas preventivas. De facto, estas comissões, enquanto serviços desconcentrados de âmbito regional, com atribuições no